



**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA**

MATÉRIA: Multa Administrativa  
PROCESSO: 13020701195/05  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 078580-4 – série A  
AUTUADO: Leonardo Lopes de Andrade  
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

---

**RELATÓRIO SUCINTO**

O recorrente foi autuado por *“em data de 17/07/05, durante fiscalização na fazenda Grota Grande, constatamos a exploração florestal em uma área de 09:00:00 ha de mata nativa, obtendo-se um rendimento lenhoso de 1.100 m<sup>3</sup> de lenha nativa, evidenciando um acréscimo de 895 m<sup>3</sup>, não declarada junto ao IEF, ultrapassando o declarado e autorizado pelo órgão competente, conforme processo de desmate nº 13407052/04, foi realizada intervenção em área considerada de preservação permanente - APP, próximo a curso d'água, com uso de máquinas para abertura de estrada com a finalidade de escoar o material lenhoso. Realizar ainda desmate de mata nativa em área de reserva legal com abertura de trilhas e clareiras em uma área de 1:00:00 ha. Todo o rendimento lenhoso retirado enleirado na propriedade foi medido bandeira por bandeira. A área desmatada (desmate e corte raso) é de tensão ecológica semelhante a de Mata Atlântica, presume-se um rendimento lenhoso de 150 m<sup>3</sup> por hectare”.*

O recurso administrativo em primeira instância fora indeferido. O autuado comunicado da decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em **19/02/2010**. Recurso contra a decisão protocolado em **19/03/2010** devendo ser considerado **tempestivo**.

**ANÁLISE**

O presente auto de infração foi capitulado segundo os números de ordens 03, 04 e 32 a que se refere o anexo do artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de **R\$30.710,43** (trinta mil e setecentos e dez reais e quarenta e três centavos).

Em seu pedido de reconsideração (fl. 40 a 44) o recorrente, em síntese, repete as alegações apresentadas em primeira instância (fl. 02 a 08), ou seja, nenhum fato novo trouxe o defendente para ser considerado.

Analizando as peças do processo verifica-se que fora realizada uma perícia técnica na propriedade em questão, conforme “Laudo Pericial” (fl. 26 a 28) elaborado por técnico do órgão ambiental competente. O perito coloca o seguinte: *“Assim, conclui-se não ter sido possível comprovar as alegações do recorrente uma vez que os locais em questão não se encontram nas condições em que se apresentavam no momento da autuação, conforme*



*mencionado no recurso, sendo removido do local o material objeto da referida autuação, tendo o mesmo admitido a existência deste em seu requerimento, conforme folhas 1 e 2 do presente processo de "Recurso Administrativo", apesar de valores divergentes entre as partes, o que descumpriu o recorrente o termo de embargo descrito no mesmo AI".*

De acordo com o Laudo Pericial as inconformidades legais descritas no auto de infração são compatíveis com as características da propriedade, apesar do desrespeito ao termo de embargo em função do escoamento do material lenhoso do local. Dessa forma esse laudo se configura em uma prova irrefutável em desfavor do defendente.

Destaca-se que a defesa não apresenta qualquer fato novo ou prova cabal no sentido de determinar a alteração da decisão de primeira instância. O pedido de reconsideração é uma repetição das alegações iniciais.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto opina-se pelo **INDEFERIMENTO** ao recurso apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixada em **R\$30.710,43** (trinta mil e setecentos e dez reais e quarenta e três centavos), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 22/11/2016

  
Ricardo Afonso Costa Leite  
Analista Ambiental – IEF  
Masp: 436.169-7